

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO Nº 22/0016-PG

FORMATO: ELETRÔNICO Nº 22/016

RECORRENTE: SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELI, CNPJ: 15.510.770/0001-51

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante **SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELI**, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face de ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP no bojo do Processo Licitatório nº 22/0016-PG, modalidade Pregão, formato eletrônico, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CFTV, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E IMPLANTAÇÃO PARA ATENDER AS UNIDADES DO SESC DR/AP.**

I. DA ADMISSILIDADE

Registre-se, inicialmente, que em se tratando de licitação na modalidade Pregão, caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, conforme art. 22, §1º do Regulamento Sesc.

Tendo em vista que o licitante foi declarador vencedor no dia 24.08.2022, a RECORRENTE manifestou sua intenção de interpor recurso no dia 25.08.2022, cumprindo o estabelecido no item 12.2 do edital. O recurso em epígrafe foi interposto **TEMPESTIVAMENTE**, posto que a aludida irresignação recursal foi apresentada em 29.08.2022, às 13h19min., de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 12.3 do respectivo edital.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, visto que se encontra manifestado no sistema "licitacoes-e" do Banco do Brasil.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação quanto à decisão do pregoeiro que declarou vencedora a proposta da empresa **A DA COSTA CHAGAS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 13.333.795/0001-00**, ora a recorrida não poderia ter sido declarada vencedora eis que a proposta não atende às prescrições editalícias.

Em síntese, a RECORRENTE manifesta seu inconformismo, em recurso administrativo, alegando QUE:

“Conforme item 6.4 do edital – Anexo I, página 21, esta recorrente entende que a empresa arrematante deverá apresentar os catálogos dos produtos ofertados que contém textos descritivos que comprovem total atendimento ao edital, de catálogos oficiais do fabricante que contém as características

técnicas de cada produto ofertado, e não um catálogo MONTADO como foi apresentado pela empresa A DA COSTA CHAGAS EMPREENDIMENTOS LTDA que não comprova nenhum ponto do que será entregue e se está de acordo com o edital”.

Finalizando sua peça recursal, a RECORRENTE requer: **a.** O recebimento desta peça recursal e seja apreciada pela autoridade superior competente. **b.** Que os pontos aqui expostos sejam analisados e tomadas as devidas providências para o correto prosseguimento do certame e; **c.** Que a empresa A DA COSTA CHAGAS EMPREENDIMENTOS LTDA, considerada vencedora, seja desclassificada deste pregão.

IV. DA CONTRARRAZÃO

Em síntese, a empresa **A DA COSTA CHAGAS EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: **13.333.795/0001-00**, apresentou contrarrazão no dia **31/08/2022**, às **16h52min.**, de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 12.3 do respectivo edital.

Na citada contrarrazão, a recorrida aduz que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, atendeu todos os critérios exigidos no edital, alegando QUE:

“A empresa recorrida, vencedora do certame, apresentou sua proposta de preços nos exatos termos exigidos no Edital de Licitações. Vale ressaltar que o instrumento convocatório impõe aos licitantes que apresentem suas propostas nos moldes do modelo da proposta, anexo ao edital”.

“Nos termos do item 6.4 do edital, não há qualquer exigência para que as licitantes apresentem, obrigatoriamente, catálogos do próprio fornecedor (INTELBRÁS), nem mesmo é obrigatória a apresentação de folders ou similares, posto que consta na redação do item 6.4 do edital a palavra **preferencialmente**.”

“Assim, se o edital não exigiu a apresentação do catálogo oficial do fabricante, não cabe tal exigência nesta fase do certame, qual seja, após a declaração de vencedor. Vale ressaltar que o intuito da norma é assegurar que os produtos a serem entregues atendam às exigências editalícias. E o atendimento foi absolutamente demonstrado pela empresa recorrida com seu caderno técnico”.

“Isso porque, o caderno técnico apresentado pela recorrida permite que a Administração avalie de forma adequada a compatibilidade do produto com as especificações almejadas”.

“Em outras palavras, o que se pretende dizer é que a finalidade perseguida pelo Edital foi atingida, ou seja, tornou-se possível que o setor técnico competente avaliasse detalhadamente as especificações próprias dos produtos”.

Finalizando sua contrarrazão, a RECORRIDA requer que seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo da empresa SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELI, uma vez não merece reparo a Decisão da Comissão Permanente de Licitação.

V. DA ANÁLISE

Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do “**Sistema S**” não se subordinam aos estritos termos da **Lei 8.666/93** e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas Licitações e Contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comercio, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26 de julho de 2012.

“quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)”.

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 - receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 - Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)”.

Posto isto, verifica-se que a RECORRENTE ataca decisão do pregoeiro que declarou vencedora a licitante ora recorrida alegando, em apertada síntese, que o catálogo dos produtos ofertados pela arrematante, por não ser oficial do fabricante, mas sim, MONTADO, não comprova nenhum ponto do que será entregue e se está de acordo com o edital, desvinculando-se deste, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Pois bem.

É sabido que a licitação é um procedimento formal, entretanto, ela não se esgota em si mesma, ou seja, não tem por finalidade selecionar a empresa que melhor executou seus procedimentos, suas etapas. Ao contrário, destina-se, conforme se vê no art. 2º da Resolução Sesc, a selecionar a proposta mais vantajosa para este Regional, e deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.

A vantajosidade verifica-se no caso concreto com a análise das especificações, características, preços e requisitos necessários ao perfeito atendimento da finalidade pretendida.

Assim, tratou o edital de especificar mínima e suficientemente o objeto desta licitação, que uma vez cumprida satisfará a necessidade da contratante.

Submetidos a proposta e o catálogo da RECORRIDA à análise do Setor Competente, este opinou pela sua aceitabilidade, uma vez que esta atende a necessidade deste Regional:

“após análise dos catálogos enviados pela licitante vencedora no certame licitatório 22/0016-PG, essa coordenadoria de TI informa que está de acordo com as especificações dos catálogos”.

Em razão da dúvida suscitada na peça recursal quanto ao não atendimento do objeto proposto àquele pretendido, a Comissão realizou diligência, facultada conforme item 24.5 do edital, a fim de se complementar a instrução processual:

“24.5. É facultada à Comissão Permanente de Licitação ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório”.

A RECORRIDA, após a diligência, apresentou catálogos complementares a fim de sanar qualquer dúvida sobre o atendimento do objeto proposto às especificações do edital. Os catálogos complementares foram submetidos à análise do Setor Competente, que opinou pela sua aceitabilidade, uma vez que esta atende a necessidade deste Regional:

“após análise detalhada no termo de referência nos itens abaixo:

- 6. DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÕES DAS ATIVIDADES (local de serviços/ endereço);

- 6.4. Anexar CATÁLOGOS TÉCNICOS, de preferência na forma de folders ou similares de divulgação dos produtos, nos quais necessariamente constarão textos descritivos, fotos coloridas, desenhos e etc, para todos os itens listados nos lotes 1, 2 e 3.

Essa Coordenadoria de Tecnologia da Informação, informa que os CATÁLOGOS enviados pelo fornecedor estão de acordo com as especificações técnicas descritas no termo de referência”



No mais, prevê o edital que simples omissões ou irregularidades irrelevantes, sanáveis ou desprezíveis, a exclusivo critério da Comissão Permanente de Licitação, e que não causem prejuízo ao Sesc/DR/AP e aos Licitantes, poderão ser relevadas.

Aliás, entendimento há tempo presente no STJ:

“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. MS n° 5.418/DF”

Marçal Justen Filho também nos ensina na mesma linha:

“deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Portanto, seria irrazoável desclassificar a proposta da RECORRIDA uma vez que o produto ofertado atende perfeitamente as necessidades do contratante. Assim, desclassificar a proposta mais vantajosa, tanto em relação ao preço quanto ao objeto que mostra-se capaz de suprir a demanda deste Regional, seria lesar a própria Administração.

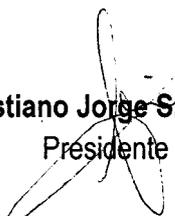
VI. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a presente Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **RECOMEDA** à Autoridade Competente:

Primeiramente, **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELI**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que as argumentações apresentadas demonstram fatos incapazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão, que declarou vencedora a empresa **A DA COSTA CHAGAS EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir nos encaminhamos de Análise Jurídica, Julgamento Final e, conseqüentemente, Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá-AP, 15 de setembro de 2022.


Cristiano Jorge S. dos Anjos
Presidente CPL


Joziel Ferreira Bruno
Membro/Secretário


Eduardo Ramon M. da Silva
Membro CPL